



## Procuradoria-Geral do Município

### Procuradoria Municipal Setorial 09 (SMPAE/SMDET/SMT/SMAP) - PGM

#### PGM - INFORMAÇÃO PMS-09 Nº 4538 / 2024

<b>Processo nº</b>	: 24.0.000114310-3
<b>Informação nº</b>	: 4.538/2024
<b>Interessado(a)</b>	: Gabinete do Secretário – SMPAE
<b>Assunto</b>	: Exame da Minuta do Parecer Jurídico e do Contrato referente ao financiamento destinados à reconstrução do Município a ser financiado pelo Banco do Brasil S/A

Srs. Secretário e Procurador-Geral,

#### 1. Relatório

O Gabinete do Secretário – SMPAE, por meio do Despacho GS-SMPAE 30866083, remete o processo a esta Procuradoria Municipal Setorial solicitando análise das Minutas do Parecer Jurídico e do Contrato referente ao financiamento destinado à reconstrução do Município a ser financiado pelo Banco do Brasil S/A.

Conquanto sucinto, é o relatório. Passo a opinar.

#### 2. Fundamentação

Previamente à análise solicitada registro, que a presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos do ajuste. Ficam excluídas, portanto, as questões de natureza não jurídica, tais como aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, dado que a prevalência do aspecto técnico ou a presença do juízo discricionário são ínsitos da autoridade administrativa praticante do ato, bem como ínsita é sua responsabilidade por ele.

Sobre esses aspectos, por evidente, parte-se do pressuposto de que a órgão demandante e as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

#### 2.1. Minuta de Parecer Jurídico sobre o Cumprimento dos Requisitos

## **Legais Aplicáveis à Operação de Crédito no Âmbito da Calamidade Pública do Estado do Rio Grande do Sul**

A Lei Complementar nº 101/2001, a Lei de Responsabilidade Fiscal, prescreve que a contratação de operações de crédito pelos entes federados perpassa pela verificação dos cumprimentos do limites e condições pelo Ministério da Fazenda, competindo ao ente interessado, nos termos do art. 32, §1º, da referida Lei, instruir o seu pleito com “*parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.*”

O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução nº 43/2001, dispondo sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, prescrevendo, no seu art. 21, de forma similar sobre a formalização dos pleitos para a realização de operações de crédito.

O exame, por si, da Minuta Parecer Contratação BB ( 30853552) revela que o documento exprime o modelo disponibilizado pela União, dele constando o ateste que:

- a operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 14.043 de 30/08/2024, publicada em 02/09/2024, no Diário Oficial de Porto Alegre;
- inexiste norma municipal impeditiva ao débito em conta-corrente, tal como aprovado pela Lei Autorizadora desta operação;
- os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF.
- o Município cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital, está enquadrado no limite disposto no art. 167-A da Constituição e que atesta o cumprimento de todas as condições previstas na legislação para exequibilidade da operação de crédito

Não há reproche, mas advirto que a análise/exame se circunscreve aos aspectos jurídico-formais e materiais pertinentes à legislação, não se adentrando mérito propriamente dito das informações e declarações que nele integram, cujos aspectos técnicos competem à secretaria demandante e à Secretaria Municipal da Fazenda – SMF no âmbito de suas respectivas competências.

### **2.2. Minuta de Contrato de financiamento mediante abertura de crédito**

A Minuta de Contrato de Financiamento encartada no documento em formato .pdf (30852319) foi elaborada pelo Banco do Brasil S/A e tramitaram no âmbito do Município de

Porto Alegre em contratações semelhantes, do que não há óbice jurídico ao seu teor.

Há de se providenciar o preenchimento da Cláusula Oitava, Forma de Pagamento.

Por óbvio, o exame se circunscreve aos aspectos jurídico-formais e materiais, não se adentrando mérito propriamente dito nos prazos, informações técnicas e outros dados sobre a execução do financiamento, cujos aspectos competem à área demandante.

### **3. Conclusão**

Do exposto, esta Procuradoria conclui:

- pela inexistência de óbice jurídico a assinatura da Minuta Parecer Contratação BB (30853552), desde que conferidas e atestadas as informações ali expressas pelos órgãos mencionados no item 2.1.

- pela inexistência de óbice jurídico a assinatura da Minuta de Contrato de Financiamento (30852319), se tomadas as providências indicadas no item 2.2.

Cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, nem nos aspectos atinentes à avaliação do risco financeiro assumido em decorrência da assinatura do Contratos de Financiamento.

É o parecer que submeto à consideração superior do Sr. Procurador-Geral do Município para homologação.

Ao **GS-SMPAE**, para ciência.

À **RAJ-PGM**, para os devidos registros, considerando tratar de demanda relacionada a calamidade pública.

Porto Alegre, RS, 07 de novembro de 2.024.

**Nilo Raphael Costa dos Santos**  
Procurador Municipal

---

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM

---



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Raphael Costa dos Santos, Procurador(a)-Chefe**, em 07/11/2024, às 17:01, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **30923641** e o código CRC **C24B99F8**.

---

24.0.000114310-3

30923641v3